

FORÇA MAIOR/CASO FORTUITO (ART. 393 DO CC)



Caso fortuito ou força maior: fato necessário, cujos efeitos não se pode evitar ou impedir

Exonera o devedor do cumprimento da obrigação, sem que haja responsabilização pelo inadimplemento (enquanto perdurar o evento / para aquelas obrigações que não puderam ser cumpridas em razão do evento específico)



Aplicação a contratos com alguma prestação diferida no tempo ou de longo prazo

Devedor não pode estar inadimplente para alegar o instituto e se desobrigar

TEORIA DA IMPREVISÃO / ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE (ART. 317 E ARTS. 478-480 DO CC)



Requisitos (I) contratos de execução continuada, diferida ou de trato sucessivo, (II) onerosidade excessiva da prestação, (III) acontecimentos extraordinários e/ou imprevisíveis



Resolução ou revisão devem ser judiciais, caso não haja acordo entre as partes

Bona-fé objetiva deve sempre ser levada em conta nas discussões entre as partes (tanto na força maior quanto imprevisão / onerosidade excessiva)



O fato superveniente (extraordinário / imprevisível) não necessariamente impossibilita o cumprimento do contrato, mas traz grande dificuldade para isso, alterando severamente o equilíbrio entre as obrigações e autorizando sua resolução ou revisão.



Riscos inerentes ao contrato específico devem ser sempre observados, ou seja, quais os limites da álea natural do contrato (e então o evento não será considerado extraordinário)



Inconveniência da revisão da prestação pelo juiz – intervenção judicial no contrato

DECISÕES JUDICIAIS



Tribunais já caracterizaram no passado pandemias/ epidemias e afins como força maior/caso fortuito ou como fato imprevisível e extraordinário, apto a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão

Há muita discussão jurisprudencial sobre o que é considerado imprevisível / extraordinário a ponto de permitir a revisão/resolução do contrato.

Precedentes no sentido de que o evento extraordinário não pode estar coberto pela álea normal do contrato específico. Na mesma linha, segue o Enunciado nº 366 da IV Jornada de Direito Civil, que estabelece que o fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva) (REsp nº 1321614/SP, julgado em 16.12.2014).

Inovações legislativas podem influenciar a interpretação judicial. PL 1.179/20 (Senador Antonio Anastasia) "dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)". Algumas das normas do referido projeto já "serão apresentadas pelo Min. Dias Toffoli ao Conselho Nacional de Justiça, sob a forma de recomendação aos magistrados brasileiros", fazendo com que elas já sirvam como um direcionamento para as futuras decisões

A adoção de qualquer medida relativa à incidência da teoria da imprevisão ou da ocorrência de caso fortuito/força maior dependerá da análise individual de cada caso, sendo preferível que qualquer renegociação ocorra fora de um processo judicial, em razão das imprevisibilidade do Judiciário e da inconveniência da intervenção judicial nas condições contratuais